



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15559.000142/2007-12
Recurso n° 162.688 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.260 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2002

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA IDÊNTICA. ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA Nº 1 DO CARF.

A discussão da mesma matéria na esfera administrativa e judicial impede que o recurso voluntário seja conhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em respeito à Súmula nº 1 do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de voto, não conhecer a parcela de mesmo objeto da ação judicial conforme Súmula 1 do CARF. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja recalculada a multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora. Vencido o conselheiro Ivacir Julio de Souza, que entende pela aplicação do artigo 151 do CTN, em razão do depósito integral não contemplar mora.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 16/05/2012 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 29/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto às fls. 211 a 218 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária do Rio de Janeiro (fls.203 a 207) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante na NFLD 35.700.111-7 no valor consolidado e originário de R\$ 1.547.379,58 (hum milhão quinhentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls.30 a 37, a cobrança refere-se ao não pagamento da contribuição previdenciária sob a alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço/fatura de prestação de serviço (em relação aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho) por parte da empresa recorrente.

Afirma a fiscalização que a empresa impetrou Mandado de Segurança perante a Secção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo o pleito liminar sido atendido parcialmente pelo juízo da 22 Vara Federal, o qual garantiu ao impetrante, ora recorrente, o direito de não recolher a contribuição de 15% sobre o serviço prestado por cooperado mediante cooperativa (art.22, IV, da Lei n 8.212/91), o que motivou a auditoria a entender pelo sobrestamento do lançamento até decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário.

Na ação fiscal, foram verificados diversos documentos da recorrente (notas fiscais, demonstrativos mensais, dentre outros), o que ensejou a configuração do fato gerador do art.22, IV, da Lei n 8.212/91 durante o período 03/2000 a 08/2002, tendo tais valores sido informados em GFIP.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **10/11/2004** e apresentou impugnação às fls.50 a 59 alegando:

- *A existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando que as contribuições previdenciárias devidas nas competências de março a setembro de 2000 foram objeto de depósito judicial;*
- *Existência de sentença favorável que determinou o afastamento da tributação da exação sobre as competências outubro de 2000 a fevereiro de 2001 e agosto de 2002;*
- *Ser indevido o acréscimo de multa nos lançamentos de ofício realizados para prevenir a decadência quando se obteve liminar ou tutela antecipada a favor do contribuinte;*
- *Não ser possível a incidência de juros face à inexistência de dívida ou pagamento em atraso da exação;*

Por fim, requereu que a autuação fosse anulada parcialmente para fins de excluir os valores referentes à multa e aos juros de mora (03/2000 a 09/2000) e a multa moratória acrescida indevidamente (10/2000 a 02/2001 e 08/2002) em razão da exigibilidade suspensa do crédito tributário.

A autuação foi levada à diligência para elaboração de relatório complementar, o qual informou que não caberia sobrestamento do processo, sendo possível apenas a discussão da matéria diferenciada da discutida em via judicial.

Posteriormente, foi realizada uma nova diligência para que fossem apreciadas as guias de depósito judicial e as planilhas elaboradas pela recorrente, na qual verificou-se que os valores depositados eram compatíveis com os valores apurados pela fiscalização e que os acréscimos incidiram sobre as competências 03/2000, 04/2000 e 06/2000.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária do Rio de Janeiro proferiu decisão (Decisão Notificação nº 17.401.4/0182/2005) nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO EM ATRASO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Incidem sobre o pagamento em atraso das contribuições sociais, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, juros e multa moratórios de caráter irrelevável (artigos 34 e 35 da Lei nº. 8212/ 91, com as respectivas alterações da MP nº. 1.571/ 97 reeditada até conversão na Lei nº. 9.528/ 97; e da Lei nº. 9.786/ 99).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL DE PARTE DO MONTANTE DO CRÉDITO.

Não suspende o compulsório adimplemento do crédito tributário o depósito parcial do seu montante. (art.151,11 do CTN).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 211 a 218, alegando, preliminarmente, a inexigibilidade do depósito recursal de 30% e ratificando os demais pontos argüidos em impugnação.

No final, requereu a reforma da decisão de 1 instância para reconhecer que os depósitos realizados são suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário e que a sentença judicial é favorável ao contribuinte, pois entende pela inexigibilidade da contribuição previdenciária de 15% na forma do art.22, IV, da Lei n 8.212/91.

Ademais, postulou a exclusão dos valores referentes à multa e aos juros moratórios (03/2000 a 09/2000) e à multa moratória (10/2000 a 02/2001 e 08/2002) e o sobrestamento dos autos até que haja modificação do estado das coisas no que se refere à exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

I – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Analisando os autos atentamente, percebe-se que o cerne da questão é a validade ou não da contribuição previdenciária a ser paga pela empresa nos moldes do art.22, IV, da Lei n 8.212/91, sob a alíquota de 15%.

A fiscalização, em seu relatório fiscal, afirma que a empresa impetrou Mandado de Segurança para obter o direito de não recolher a contribuição do art.22, IV, da Lei n 8.212/91.

Além disso, informa a auditoria que o processo administrativo deverá ficar sobrestado aguardando decisão definitiva do Poder Judiciário, *in verbis*:

Fls.32 (Relatório Fiscal)

Assim, este processo deverá ficar sobrestado até que esteja concluso em definitivo, objetivando prevenir a decadência.

Pelo exposto, nota-se que o lançamento teve o objetivo tão somente de prevenir a decadência do crédito tributário, tanto é que a fiscalização aplicou indevidamente a multa de ofício, vedada pelo art.63 da Lei n 9.430/96.

Não obstante essa consideração de sobrestamento pelo auditor fiscal responsável pela autuação, não entendo que isso deva ocorrer, considerando que o ato de lançamento, por estar vinculado à lei, deve ser realizado se for verificado fato gerador no final do procedimento fiscal, nos moldes do art.142 do Código Tributário Nacional.

Todavia, há fato que impossibilitará a apreciação da matéria por esse Contencioso, senão vejamos:

O fisco, em seu relatório fiscal, exige o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art.22, IV, da Lei n 8.212/91. A recorrente, em sua impugnação, alega que o valor que foi lançado encontrava-se suspenso, uma parte por ter sido realizado o depósito judicial (03/2000 a 09/2000) e outra parte por estar acobertada pela decisão liminar deferida em Mandado de Segurança (10/2000 a 02/2001 e 08/2002).

Ademais, a decisão de 1 instância reconhece que o valor exigido em lançamento (NFLD 35.700.111-7) é o mesmo que foi objeto de depósito judicial e concessão de liminar, *in verbis*:

Fls206 (Decisão 1 instância)

17. As contribuições previdenciárias ora exigidas foram objeto de depósito judicial na Mandado de Segurança n.

2000.51.01.010022-0, que questiona a constitucionalidade da contribuição social, ainda em trâmite no judiciário.

Verifico ainda que a decisão judicial ampara a empresa em não recolher a contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço/fatura de prestação de serviço, *in verbis*:

Fls.277 – Sentença do Mandado de Segurança (2000.51.01.010022-0)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, garantido a Impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no Artigo 22, IV da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99.

(...)

Para fins de esclarecimento, o processo acima encontra-se ativo e aguarda manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança em discussão, matéria esta objeto do Recurso Extraordinário n 595.838/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

Cumpra-se o que fora determinado às fls. 453, procedendo-se à suspensão do presente até que ocorre o pronunciamento definitivo do STF no RE 595.838. (Informação extraída do sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro – www.jfrj.jus.br).

Portanto, diante de todos os fatos apresentados, entendo que a matéria do presente caso esteja sujeita à aplicação da Súmula 01 do CARF em razão da concomitância do objeto de discussão (validade da contribuição do art.22, IV, da Lei n 8.212/91) na seara administrativa e judicial, *in verbis*:

Súmula CARF N° 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, não conheço do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte na parte em que for idêntica ao objeto da ação judicial, devendo, ao final da via administrativa, com o trânsito em julgado deste *decisum* ser verificada se há matéria diversa, pois havendo, deverá ser acrescida à cobrança do crédito tributário a multa moratória, sendo observada, para sua aplicação a legislação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO:.

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário face à aplicação da Súmula nº 1 do CARF.

É como voto.

Processo nº 15559.000142/2007-12
Acórdão n.º **2403-001.260**

S2-C4T3
Fl. 343

Cid Marconi Gurgel de Souza.

CÓPIA